

BRASIL: UM PAÍS SEM PRECEDENTES? DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO TRIBUTÁRIO ESTÁVEL, ÍNTEGRO E COERENTE

BRAZIL: A COUNTRY WITHOUT PRECEDENT? CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN BUILDING A STABLE, SOUND, AND COHERENT TAX LAW SYSTEM

Rafael Oliveira Beber Peroto¹

Raphaela Conte²

RESUMO: Este artigo analisa a implementação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Embora a proposta legislativa tenha buscado estabelecer um sistema mais eficiente, coerente e previsível, com base na vinculação obrigatória das decisões dos tribunais superiores, os altos índices de ajuizamento de ações e congestionamento judicial ainda persistem, evidenciando a fragilidade da aplicação prática dos precedentes. A pesquisa identifica como principais desafios à plena adoção desse sistema certa fragilidade na fundamentação das decisões judiciais, bem como dificuldades dos tribunais na adequada interpretação e aplicação de precedentes anteriormente estabelecidos, o que se acentua no direito tributário. O trabalho adota uma abordagem crítica, com estrutura metodológica baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e levantamento de dados. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a efetividade dos precedentes no Direito Tributário brasileiro ainda é limitada por falhas na aplicação prática e depende de mudanças estruturais no ordenamento jurídico e no próprio funcionamento do Judiciário, sem as quais continuará sendo um mecanismo subutilizado frente à morosidade e à sobrecarga do sistema de justiça brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes; Código de Processo Civil de 2015; Direito tributário; Segurança jurídica.

ABSTRACT: This article analyzes the implementation of the precedent system in the Brazilian legal framework through the 2015 Code of Civil Procedure. Although the legislative proposal aimed to establish a more efficient, coherent, and predictable system—based on the binding authority of higher court decisions—the high rates of litigation and judicial backlog persist, highlighting the fragility of the practical application of precedents. The research identifies, as the main challenges to the full adoption of this system, a certain weakness in the reasoning of judicial decisions, as well as difficulties faced by the courts in the proper

¹ Rafael Oliveira Beber Peroto. Mestre e Doutorando em Direito Constitucional e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Gestão Empresarial e Gerenciamento de Projetos pela FGV. E-mail: rop@oliveiraeolivi.com.br. Endereço: Avenida Nações Unidas, 30-20, Vila Universitária, Bauru/SP, CEP 17012-202. Telefone: (14) 3104-5600.

² Raphaela Conte. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: raphaelaconte@hotmail.com. Endereço: Avenida Nações Unidas, 30-20, Vila Universitária, Bauru/SP, CEP 17012-202. Telefone: (14) 3104-5600.

interpretation and application of previously established precedents — issues that are particularly pronounced in tax law. The study adopts a critical approach, with a methodological structure based on bibliographic and legislative research, as well as data collection. It concludes that, despite normative advances, the effectiveness of precedents in Brazilian Tax Law remains limited due to shortcomings in practical implementation and depends on structural changes in the legal system and the functioning of the judiciary itself — without which it will continue to be an underutilized mechanism in the face of the delays and overload of the Brazilian justice system.

KEY-WORDS: Precedents; 2015 Code of Civil Procedure; Tax Law System. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

A construção de um Direito Tributário estável, íntegro e coerente constitui um dos alicerces para o fortalecimento da segurança jurídica, da concretização dos direitos fundamentais e, por conseguinte, do próprio Estado de Direito. Isso se torna ainda mais relevante quando se reconhece que a tributação, embora indispensável ao financiamento das políticas públicas e à manutenção do Estado, representa uma limitação ao direito individual à propriedade que, mesmo legítimo, exige rigorosos critérios de legalidade e previsibilidade.

Ora, o Direito existe justamente para proporcionar estabilidade e previsibilidade, o que se concretiza por meio do princípio da segurança jurídica, essencial para garantir que as pessoas possam planejar suas ações com um olhar confiante sobre o futuro (Mello, 2001, p. 93-94). Não obstante esteja em constante transformação, para acompanhar as mudanças da sociedade e atender melhor aos interesses públicos, o Direito procura “evitar rupturas bruscas nas relações jurídicas já estabelecidas, especialmente aquelas que se consolidaram ao longo do tempo” (Mello, 2001, p. 93-94).

No Brasil, contudo, a instabilidade e complexidade normativa, a multiplicidade de interpretações e métodos interpretativos, bem como as decisões judiciais contraditórias – às vezes até mesmo dentro do próprio Tribunal – e a falta de coerência decisória pela inobservância de precedentes já fixados agravam a insegurança jurídica e comprometem a confiança dos cidadãos e das empresas no sistema tributário e no próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, a introdução do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 busca conferir maior uniformidade e racionalidade às decisões judiciais, especialmente na esfera tributária. Contudo, sua efetiva aplicação, ainda que já esteja prevista em norma, esbarra em desafios estruturais e culturais do Judiciário brasileiro, que ainda

mantém traços de um modelo decisório centrado no livre convencimento (não) motivado, em detrimento da integridade e da coerência jurisprudencial, o que afeta não apenas os direitos dos contribuintes, mas também compromete a eficiência da arrecadação e o saneamento do sistema como um todo.

Diante disso, o objetivo central deste artigo é analisar os principais desafios e perspectivas para alcançar a estabilidade, integridade e coerência no Direito Tributário brasileiro, em consonância com os fundamentos constitucionais. Para orientar essa investigação, faz-se a análise de um caso paradigma, qual seja, o estabelecimento da taxa SELIC como limite à correção monetária e fixação de juros moratórios incidentes sobre créditos tributários pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes firmados (ADI 442, ARE 1.216.078 e AI 0170909-61.2012.8.26.0000) ainda geram recorrente judicialização, demonstrando a ausência de observação, dos juízes e tribunais, do que prevê o art. 927 do CPC/2015.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, a partir da análise da legislação vigente, notadamente o Código de Processo Civil de 2015, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e da doutrina especializada.

Partindo de uma visão reflexiva, a qual identifica os principais desafios à implementação de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil, pretende-se contribuir com uma crítica propositiva sobre os caminhos para a racionalização e previsibilidade das decisões tributárias, rumo à construção de um Direito Tributário mais estável, íntegro e coerente. Na oportunidade, é evidenciada a necessidade da adoção de um modelo normativo e jurisprudencial que promova confiança mútua entre o Estado e o contribuinte, respeite os princípios constitucionais e fortaleça a segurança jurídica.

1. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Em meados do século XII, na Inglaterra, o Rei Henrique II incumbiu um de seus mais respeitados juízes, chamado Glanvill, da tarefa de reunir e registrar esses costumes aplicados nos casos julgados pelas Cortes reais (Vieira, 2017, p. 32). O livro resultante serviu como referência oficial, declarando, o Rei, que aquele seria o “*common Law*” — o direito comum a todos os homens livres que viviam sob o domínio da Coroa, refletindo os usos e práticas jurídicas do reino (Vieira, 2017, p. 32). Com o tempo, as decisões proferidas pelas Cortes passaram a ser documentadas, e apenas no século XV começou-se, de fato, a adotar como

prática a observância das decisões anteriores como forma de orientar seus próprios julgamentos (Vieira, 2017, p. 32).

A prática de seguir decisões anteriores foi, aos poucos, incorporada aos sistemas em desenvolvimento, ainda que adaptada às particularidades locais (Vieira, 2017, p. 33). No século XIX, com a consolidação dessa prática e a sistematização dos *Law Reports*³, a Coroa e o Parlamento britânicos tornaram obrigatória a observância dos precedentes, que passaram a ter força vinculante (*binding effect*) (Vieira, 2017, p. 33). Baseando-se na premissa de que julgamentos anteriores devem guiar e vincular decisões futuras em casos semelhantes, consolidando-se como um instrumento de estabilidade, coerência e previsibilidade no direito, os precedentes assumiram sua forma clássica (fonte primária do direito) no contexto da *common law*, sistema adotado por diversas ex-colônias britânicas — como os Estados Unidos (exceto o estado da Louisiana), o Canadá (com exceção da província do Quebec), a África do Sul, a Índia e a Austrália (Vieira, 2017, p. 31).

A ideia de precedente pode ser entendida como “um evento do passado que orienta uma tomada de decisão no presente” (Lippmann, 2021), sendo ludicamente definida por Neil Duxbury através da seguinte analogia: “*when my youngest daughter made her case for my buying her a mobile phone on her eleventh birthday, she reasoned from precedent: her elder sister received a mobile phone for her eleventh birthday*” (2008, p. 2). Ou seja, “um determinado evento (aniversário de 11 anos) gerou determinada consequência (celular de presente)”, de modo que, ocorrendo novo evento similar ao *precedente*, espera-se que a mesma consequência ocorra, agora, no presente (Lippmann, 2021).

É importante pontuar, contudo, que “o precedente não nasce precedente, ele torna-se precedente a partir de sua invocação, em um caso futuro” (Lippmann, 2021), quando adquire sua força vinculante; essa, por sua vez, “advém da teoria do *stare decisis*, que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”, e que “detém dois aspectos basilares: a força vinculante atribuída aos precedentes judiciais e a posição hierárquica que

³ “*Law report, in common law, published record of a judicial decision that is cited by lawyers and judges for their use as precedent in subsequent cases. The report of a decision ordinarily contains the title of the case, a statement of the facts giving rise to the litigation, and its history in the courts. It then reproduces the opinion of the court and concludes with the court’s judgment—affirming or reversing the judgment of the court below. The report of a modern decision is usually preceded by an analytic summary of the opinion, called a headnote, that states the points decided*”.

Tradução livre: “Relatório jurídico, no sistema da *common law*, é o registro publicado de uma decisão judicial que é citado por advogados e juízes como precedente para uso em casos posteriores. O relatório de uma decisão normalmente contém o título do caso, uma exposição dos fatos que deram origem à ação judicial e o histórico do processo nas instâncias anteriores. Em seguida, reproduz a opinião do tribunal e conclui com o julgamento — confirmando ou reformando a decisão da instância inferior. O relatório de uma decisão moderna geralmente é precedido por um resumo analítico da opinião, chamado de *headnote*, que apresenta os pontos decididos”. (*Britannica*, [s.d.]).

exerce sobre a aplicação dos precedentes judiciais” (Ramos, 2017, p. 163). O precedente não se confunde com o *stare decisis*: enquanto o primeiro “consiste no direito comum do reino estabelecido pelos tribunais por meio de suas decisões”, surgido e consolidado entre 1066 e 1485, o reconhecimento formal do segundo pela *House of Lords* “somente ocorreu na segunda metade do século XIX” (Assis, 2015, p. 306).

A doutrina do *stare decisis* corresponde ao dever de observância dos precedentes judiciais, cuja força vinculante está ancorada na *ratio decidendi*, que é a regra ou o princípio extraído da decisão (MacCormick, 1987, p. 156). Essa força vinculante pode ser tanto horizontal, ou seja, aplicada dentro dos próprios tribunais que estabeleceram os precedentes — vinculando seus órgãos colegiados —, quanto vertical, que ocorre nos tribunais de instâncias inferiores e nas varas judiciais (Ramos, 2017, p. 163), incluindo a Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes.

Nesse sentido, frisa-se que o núcleo essencial do julgado anterior, relevante para a aplicação presente, é justamente a *ratio*, também denominada de *holding* (Lippmann, 2021), assim compreendida como “a razão de decidir” (Ramos, 2017, p. 164). É possível identificar sete concepções desenvolvidas pela tradição jurídica ao referido termo:

É o critério decisional, ou seja, a regra que está subjacente à decisão; é o princípio de direito adotado para definir o conteúdo da demanda; é a premissa ou a passagem lógica que se revela necessária para se alcançar a decisão do caso; é a regra ou princípio que constitui a condição necessária ou suficiente; é o princípio de direito contido na decisão judicial e que é suficiente para decidir o caso concreto; é a argumentação explícita ou implícita necessária ou suficiente para definir o caso e, por último, é a relação entre resolução (motivada) do caso e o próprio caso, ou seja, o fato e as questões jurídicas inerentes. (Pierluigi Chiassoni *apud* Abboud; Streck, 2013, p. 43).

Em síntese, “*the ratio decidendi of a case is any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him, or a necessary part of his direction to the jury*”⁴ (Cross; Harris, 1991, p. 77). Quanto ao precedente, este “pode ser identificado como a *ratio decidendi* de um caso ou de uma questão jurídica – também conhecido como *holding* do caso” (Mitidiero, 2012, p. 134).

Além da *ratio decidendi*, que é a tese jurídica central da decisão judicial — conforme previsto no caput do art. 985 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) — há também observações acessórias feitas no julgamento, que não têm caráter vinculante para decisões

⁴ Tradução livre: “A *ratio decidendi* de um caso é qualquer regra de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como um passo necessário para alcançar sua conclusão, levando em consideração a linha de raciocínio por ele adotada, ou uma parte indispensável de suas instruções ao júri”.

futuras, as quais são chamadas de *obiter dictum*, isto é, considerações que giram em torno da razão principal da decisão, mas que não integram seu núcleo vinculativo (Ramos, 2017, p. 164).

Há, ainda, que se destacar a diferença crucial existente entre decisão, jurisprudência e precedente: (i) ao passo que a decisão corresponde à deliberação individual de um magistrado para resolver um caso concreto, com efeitos restritos às partes envolvidas, sem força obrigatória para outras situações; (ii) a jurisprudência resulta do conjunto reiterado de decisões em sentido semelhante, representando uma tendência consolidada sobre determinada matéria; e (iii) o precedente, por outro lado, não se define por um critério quantitativo, mas qualitativo, já que sua força reside na *ratio decidendi*, ou seja, na fundamentação essencial da decisão, que pode ser aplicada a casos análogos ou idênticos (Iglesias, 2018, p. 138).

Frisa-se que “sentenças e acórdãos são atos de decisão e não de escolha. São atos de poder em nome do Estado. Ronald Dworkin diz que a decisão é um ato de responsabilidade política” (Bahia; Santos, 2024), e afirma que não é só o dispositivo da decisão que possui validade e importância jurídica para casos futuros, mas também os princípios que embasaram o precedente (Dworkin, 2002, p. 174).

Mais do que isso, o filósofo traz “a ideia de precedentes como um romance em cadeia, isto é, cada julgador deve agir como se estivesse escrevendo o capítulo de um romance, devendo para tanto partir do capítulo anterior, para poder avançar” (Dworkin, 2010, p. 275). A visão dworkiniana basicamente adota a perspectiva do Direito como integridade, destacando a importância dos precedentes, cuja “força gravitacional” orienta os juízes a decidirem de forma coerente com decisões anteriores, mantendo a consistência jurídica – o que não impede a possibilidade de mudança (Lima, 2001, p. 62).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) introduziu mudanças relevantes no tratamento da jurisprudência e dos precedentes no Brasil, buscando garantir maior segurança jurídica por meio de decisões mais coerentes. Com isso, surge a pergunta: o sistema brasileiro adota precedentes obrigatórios como no *common law* ou apenas jurisprudência com força vinculante?

1.1 A perspectiva brasileira segundo o Código de Processo Civil de 2015: precedentes obrigatórios ou jurisprudência vinculante?

Os dados do Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram “Quase 84 milhões de processos em

tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual), passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem solucionados” (CNJ, 2024). Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal e atual Presidente do CNJ, Luís Roberto Barroso, "Não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem" (CNJ, 2024).

A alta carga de processos enfrentada pelo Judiciário brasileiro, em especial os Tribunais Superiores, motivou o legislador nacional a incorporar vantagens percebidas em modelos nos quais a jurisprudência ocupa papel central como fonte primária do direito, com o objetivo de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional (Mascitto, 2019, p. 218-219). Como resultado, o CPC/2015, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, marcou uma importante mudança na forma como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a aplicação e a vinculação das decisões judiciais, tendo a clara intenção de fomentar um sistema de precedentes (Mascitto, 2019, p. 218-219).

Muito embora seja predominantemente oriundo de uma tradição jurídica romano-germânica, onde a lei impera como fonte central do direito (*civil law*), o Brasil passou a adotar mecanismos que se aproximam da lógica da *common law*, especialmente no que tange à valorização do precedente judicial – há quem diga, inclusive, que este passou a ocupar posição de destaque no cenário jurídico brasileiro (Lippmann, 2021). Fato é que os arts. 926 a 928 do CPC/2015⁵ trazem as diretrizes legais de observância das decisões proferidas pelos tribunais, suas súmulas e a jurisprudência dominante, com o fito de proporcionar uniformidade, estabilidade, integridade e coerência. Um exemplo disso é o art. 311, inciso II, que estabelece que, para a concessão de tutela de evidência, não basta que o direito seja comprovado por meio documental, é necessário, ainda, que haja “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (Brasil, 2015).

Conforme entendimento de parte da doutrina, o referido Código implementou, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro — principalmente, mas não exclusivamente,

⁵ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Brasil, 2015).

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015).

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos. (Brasil, 2015).

nos arts. 926 e 927 —, um autêntico sistema de precedentes obrigatórios (Macêdo, 2017, p. 338), entrando para a história “como a primeira lei a prever de forma plena e manifesta a obrigatoriedade de precedentes judiciais em geral” (Macêdo, 2017, p. 192). Em contrapartida, outra corrente doutrinária entende que o CPC/2015, na verdade, cria “provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas” (Abboud; Streck, 2016).

As referidas disposições do CPC/2015 evidenciam a necessidade de alcançar a clareza, uniformidade e estabilidade das decisões judiciais, o que decorre, em grande medida, do elevado grau de subjetividade no ato de julgar (Grau, 2017, p. 123). Ao contrário do que ocorre no sistema da *common law* — em que o próprio Poder Judiciário desenvolveu o *stare decisis* como base de sua atuação —, no ordenamento jurídico pátrio foi o Poder Legislativo que, por meio de uma lei ordinária (Lei nº 13.105/2015), impôs aos juízes e tribunais o dever de manter a uniformidade, coerência e integridade das decisões, além de impor a obrigatoriedade de observância da jurisprudência (Araujo, 2019, p. 217).

Assim, os precedentes vinculantes são previamente definidos como tais pelo legislador brasileiro – enunciados de súmula vinculante⁶, súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos –, com “sua *textitude* já definida” (Streck, 2005 *apud* Abboud; Streck, 2016, p. 82) e obrigatoriedade de aplicação assegurada por instrumentos legais específicos. Para isso, no entanto, devem obedecer a requisitos materiais, como “ser dotados de coerência e integridade com o sistema” (Costa; Martins, 2023, p. 339), e formais, como constar do art. 927 do CPC/2015 e estar “devidamente integrado no sistema de observância obrigatória previsto no diploma processual” (Costa; Martins, 2023, p. 339).

Embora ainda haja uma série de desafios a serem enfrentados para que seja possível falar na existência de um sistema de precedentes no Brasil — capaz de garantir maior segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito — (Vasconcelos *et al.*, 2022, p. 83), a legislação processual civil é clara ao estabelecer que não se trata apenas de recomendações ou argumentos com força persuasiva, mas sim de comandos vinculantes que os magistrados são

⁶ O instituto da súmula vinculante surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da inclusão do art. 103-A na Constituição Federal, pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Brasil, 1988).

obrigados a observar (Cambi; Fogaça, 2016, p. 347). Há quem diga, ainda, que estes desempenham tanto o papel de fonte formal do direito, já que foram assim positivados pelo CPC/2015, quanto material, considerando que estão “estabelecidas as condições institucionais de sua vinculação horizontal (art. 926, CPC), e de normatividade (art. 926, § 2º e art. 489, § 1º, V e VI), que formam um núcleo do modelo de precedentes como fonte primária do direito em nosso ordenamento” (Zaneti Júnior, 2022).

A positivação dos precedentes judiciais como fontes do direito, por sua vez, não é suficiente para assegurar sua aplicação adequada e efetiva no ordenamento jurídico brasileiro (Vasconcelos *et al.*, 2022, p. 83), até porque o método de deliberação dos tribunais brasileiros dificulta a adoção desse sistema tal como nos países de tradição anglo-saxã, onde este é fruto de uma evolução histórica e onde o precedente é tanto o ponto de início do debate quanto o embasamento para a solução do caso concreto (Abboud; Streck, 2016, p. 85).

No Brasil, “as decisões anteriores proferidas pelos tribunais são medidas hermenêuticas para análise de caso análogos” (Vasconcelos *et al.*, 2022, p. 82), de modo que o CPC/2015 passou a adotar, legalmente e de forma mais sistematizada, a obrigatoriedade de aplicação dos provimentos vinculantes na solução desses casos, para que as futuras decisões tenham maior uniformidade e segurança jurídica. Importante destacar que o sistema de precedentes não se limita a promover celeridade processual ou a aliviar a carga dos tribunais; sua função extrapola esses aspectos operacionais ao contribuir significativamente para o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e da isonomia entre os jurisdicionados (Mascitto, 2019, p. 219).

Nesse ponto, identificam-se duas principais posições doutrinárias. Uma delas defende que a adoção do sistema de precedentes pode engessar o direito, transformando os juízes em simples replicadores de decisões anteriormente proferidas, sendo, “o antigo juiz boca-fria-da-lei”, “substituído por um juiz-boca-fria-da-súmula ou ainda juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores” (Streck; Abboud, 2016, p. 86). O que a lei processual deixa explícito “é a obrigatoriedade de os juízes e tribunais utilizarem os provimentos vinculantes na motivação de suas decisões para assegurar não apenas a estabilidade, mas a integridade e a coerência da jurisprudência” (Streck; Abboud, 2016, p. 83).

Desta forma, para que a aplicação dos provimentos não seja mecânica ou subsuntiva, já que “não existe uma prévia e pronta regra jurídica apta a solucionar por efeito cascata diversos casos futuros” (Abboud; Streck, 2016, p. 84), é preciso levar em conta “a totalidade

do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação” (Abboud; Streck, 2016, p. 85) que o embasaram.

Não se dispensa, portanto, a “atividade interpretativa por parte do julgador bem como o contraditório para assegurar a manifestação dos litigantes” acerca da forma correta de interpretá-lo e aplicá-lo (Abboud; Streck, 2016, p. 82). É justamente o que determina o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, que traz um guia para a devida motivação das decisões (Brasil, 2015):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por outro lado, há uma segunda posição que sustenta que o “fato de haver no Novo CPC regra expressa estabelecendo o dever de respeito aos precedentes (art. 927 do CPC/2015) também não impacta no livre convencimento” (Gajardoni, 2015), uma vez que a obrigatoriedade de observância se restringe às questões jurídicas, não abrangendo os aspectos fáticos específicos de cada caso.

A aplicação dos precedentes judiciais busca evitar a (re)discussão de controvérsias já pacificadas pelos tribunais, trazendo maior segurança jurídica, eficiência na gestão dos processos, redução da litigiosidade e onerosidade processual e garantia de soluções isonômicas a situações equivalentes, em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo CPC/2015. Ao prever um conjunto de provimentos de observância obrigatória no momento da decisão judicial, o Código institui um “sistema de vinculação jurisprudencial”, para alguns (Abboud; Streck, 2016, p. 82), e um sistema de precedentes, para outros (Didier Júnior, 2018, p. 1), cuja efetivação – ainda – enfrenta desafios.

2. A REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL SOB A ÓTICA TRIBUTÁRIA: DESAFIOS DO “SISTEMA DE PRECEDENTES” E OS LIMITES DO “LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO”

Em 2023, o acervo processual do Poder Judiciário brasileiro atingiu 83,8 milhões de casos, número que abrange não apenas os processos em tramitação, mas também aqueles suspensos, sobrestados ou em fase de arquivamento provisório (Conselho Nacional de Justiça,

2024, p. 133). Nesse mesmo ano, foram protocolados 35,3 milhões de novos processos, o que representa o maior volume já registrado desde o início da série histórica, em 2009, e um incremento de 3 milhões em relação ao ano anterior (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 18 e p. 377). Embora o Judiciário tenha proferido decisões em 33,2 milhões de ações – também um recorde histórico, com aumento de 11,3% em comparação a 2022 –, o número total de processos em tramitação ainda apresentou crescimento, com cerca de 896,5 mil novos casos (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 137 e p. 377).

A ampliação do acesso à justiça no Brasil representa um avanço democrático relevante. No entanto, Milton Friedman (1975) já alertava que “*there is no such thing as a free lunch*”, e essa expansão inevitavelmente também acabou gerando impactos estruturais significativos. Em um país com mais de 200 milhões de habitantes, a facilitação do acesso à justiça e a crescente judicialização têm resultado em sobrecarga do sistema, afetando diretamente a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional (Vitorelli; Bortolai, 2021, p. 379).

Constata-se que o sistema judicial brasileiro, particularmente em suas instâncias superiores, apresenta um volume de demandas significativamente elevado. O Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pela guarda da Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável pela uniformização interpretativa da lei federal, proferem uma média superior a 30 mil decisões por magistrado a cada ano (STF, [s.d.], e STJ, 2024⁷), o que, em termos aproximados, corresponde à apreciação de cerca de 120 processos por dia útil. Só no primeiro semestre de 2025, por exemplo, o STJ registrou 160 decisões por dia útil – sem considerar janeiro, mês de recesso judiciário (Vital, 2025, n.p.).

Segundo os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório Justiça em Números 2024, o ente que lidera o *ranking* dos que demandam o Judiciário, tanto no polo ativo quanto no polo passivo, é o próprio Poder Público (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 232). A partir da figura abaixo, é possível verificar que o ente mais demandado é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pouco mais de 4 milhões de processos (5,06% do acervo nacional), e o Ministério da Fazenda, com pouco mais de 2 milhões de processo (2,67% do acervo nacional) – informações atualizadas até 30 de julho de 2025 e que correspondem apenas ao primeiro grau de jurisdição (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]):

⁷ Dados referentes ao ano de 2024, retirados diretamente do site do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Figura 1 – Proporção de casos pendentes nos maiores litigantes do polo passivo e do polo ativo



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.].

Ainda de acordo com os dados do CNJ, as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos pendentes da Justiça, a 59% do total das execuções pendentes e possuem uma taxa de congestionamento de 87,8% (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 22), de modo que, sem esses processos, “a taxa global do Judiciário cairia de 70,5% para 64,7%”, considerando que “o tempo médio de tramitação das execuções baixadas foi de 7 anos e 9 meses, o triplo do tempo médio global do processo baixado” (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 22). Isso quer dizer que, “ainda que o Poder Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, teria que suportar pelo menos esse período para liquidar o acervo existente” (Junior; Neto, 2025, p. 5).

Não é raro, portanto, encontrar litígios que se estendem por mais de uma década sem que se alcance a satisfação do direito pleiteado⁸, morosidade que, aliada ao aumento contínuo da litigiosidade, tem induzido o Estado a promover um modelo de atuação jurisdicional mais voltado ao “obsessivo propósito de eliminar processo, do que, propriamente, em lidar com eles e resolvê-los mediante uma resposta de qualidade” (Junior; Neto, 2025, p. 6). A respeito disso, é imprescindível observar que essa estratégia, quando implementada sem as devidas cautelas, pode resultar na substituição de um problema por outro: a morosidade processual dá lugar à celeridade desprovida de justiça (Mancuso, 2019, p. 5).

Apesar de incumbidas constitucionalmente da uniformização do direito constitucional e federal, as Cortes Superiores brasileiras (STF e STJ) enfrentam uma constante instabilidade em relação à manutenção de seus próprios precedentes. Essa oscilação interpretativa enfraquece sua função nomofilática, gerando um efeito antididático perante as instâncias

⁸ “Levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – constatou que, em relação aos processos judiciais que pretendem cobrar dívidas tributárias, o índice de satisfação é de cerca de 0,5% (meio por cento). A cada 200 processos, um é capaz de satisfazer o credor”. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012 *apud* Vitorelli; Bortolai, 2021, p. 379).

inferiores, que passam a não se sentir vinculadas ou estimuladas a seguir seus entendimentos – especialmente diante da explícita possibilidade de revisão desses posicionamentos (Marinoni, 2011, p. 495 *apud* Araujo, 2019, p. 215). Isso já foi, inclusive, objeto de reconhecimento pelo próprio STJ no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 228.432/RS (Araujo, 2019, p. 216):

Se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. (Brasil, 2002, p. 01).

A ausência de obrigatoriedade de o julgador justificar o afastamento de precedentes contrários à sua convicção pessoal contribui para a instabilidade decisória e compromete a coerência sistêmica do Judiciário (Rodriguez, 2013, p. 110 *apud* Araujo, 2019, p. 215). Esse problema se revela com especial gravidade na seara tributária, onde a oscilação de entendimentos, embora juridicamente possível, ocorre com elevada frequência. A depender da interpretação conferida aos princípios e normas aplicáveis, verifica-se, na prática, a adoção de soluções distintas para situações idênticas — como, por exemplo, o afastamento da exigência de determinado tributo em favor de um contribuinte, enquanto sua cobrança é mantida para outro, ou ainda a concessão de restituição tributária para um sujeito passivo e sua negação para outro em circunstâncias análogas (Araujo, 2019, p. 222).

Como bem destaca Luiz Guilherme Marinoni:

Ora, um organismo que tem manifestações contraditórias é, indubitavelmente, um organismo doente. Portanto, é preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de forma ilógica e improdutora, se digladiam. (2013, p. 203-204).

Dentre os problemas ora citados, como a morosidade processual, o excesso de demandas e a ausência de uniformidade nas decisões judiciais, os quais são, em grande medida, agravados pela carência de instrumentos que garantam a integridade, estabilidade e coerência decisória (Bottallo, 2001, p. 14), merece destaque um outro fator relevante: a interpretação do princípio do livre convencimento motivado, que é deveras distorcida no cenário nacional (Gomes, 2014, p. 57). Em decorrência disso, muitos magistrados acabam decidindo primeiro – com base em suas convicções pessoais – e apenas buscam os fundamentos jurídicos depois, sem considerar, muitas vezes, a existência de jurisprudência acerca do tema oriunda do próprio juízo ou dos Tribunais Superiores (Gomes, 2014, p. 57).

Assim como identificado pela doutrina, existem “ambientes decisórios rígidos, nos quais a criatividade judicial não tem espaço, como por exemplo no direito tributário” (Wambier, 2012, p. 53). O CPC/2015 é claro ao dispor que o convencimento do juiz deve ser racionalmente motivado (art. 298 e art. 371), de modo que, em nenhuma hipótese, este poderá ser “um ornamento retórico utilizado para conferir alguma legitimidade a decisões visivelmente arbitrárias” (Khaled Júnior, 2017, p. 290). “Em tese, o limite estava fortemente demarcado: não é apenas livre convencimento, mas livre convencimento motivado”, “que exige que o magistrado explicita os fundamentos da decisão” (Khaled Júnior, 2017, p. 290).

A observância aos precedentes constitui um instrumento de efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo, configurando-se, portanto, como uma garantia dos direitos fundamentais (Gomes, 2014, p. 56). Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a expectativa da doutrina é de “um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes” (Bahia *et al.*, 2015, p. 328), principalmente porque “há situações em que a força vinculante dessas decisões tem mantido em sensível insegurança o passado e atraído relevante incerteza para o futuro” (Insfran, 2023).

É possível afirmar que os problemas decorrentes de decisões conflitantes sobre um mesmo tema estão intimamente ligados à interpretação jurídica, a qual pode variar em virtude de diversos fatores, como a ambiguidade, a polissemia e a complexidade dos dispositivos legais ou constitucionais, ensejando diferentes interpretações e controvérsias interpretativas. As Cortes Superiores, portanto, exercem justamente o papel de delimitar, dentro de um vasto campo semântico e normativo de possibilidades, o sentido mais adequado da norma legal ou constitucional invocada, à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

Daí que os precedentes judiciais entram em cena, para conferir significado ao texto normativo, passando a orientar a aplicação do direito e tornando-se referências não apenas para aqueles que estão sujeitos à lei (jurisdicionados), mas principalmente para aqueles que a aplicam (magistrados). Com a consolidação dos precedentes, fecha-se o campo das alternativas de sentido até então passíveis de serem atribuídas à norma, razão pela qual as Cortes Superiores também passam a desempenhar importante papel na uniformização da interpretação normativa, assegurando maior coerência e estabilidade à ordem jurídica.

2.1 A taxa SELIC como limite à correção monetária e fixação de juros moratórios incidentes sobre créditos tributários: o precedente que ainda gera recorrente judicialização

Para que não haja dúvidas a respeito da importância, não apenas do estabelecimento, mas principalmente do fortalecimento, do sistema de precedentes no Brasil, em especial no âmbito do Direito Tributário, entende-se pertinente a apresentação de um caso concreto, qual seja, a definição da taxa SELIC como índice-limite à correção monetária e fixação de juros monetários incidentes sobre créditos tributários pelo Supremo Tribunal Federal. Como será visto adiante, este é um precedente que ainda gera recorrente judicialização ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), mesmo sendo matéria pacificada pela maior instância do Poder Judiciário.

Em algumas oportunidades, como no Recurso Extraordinário nº 183.907, o STF já havia firmado a “incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim” (Brasil, 2000). Essa *ratio decidendi* veio, mais tarde, a ser confirmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, onde a Corte pôs fim, ao menos em tese, à discussão a respeito da Taxa SELIC como índice-limite para a incidência de juros moratórios nas relações tributárias entre o Estado de São Paulo e contribuinte.

Ao realizar o controle de constitucionalidade, o STF entendeu que os índices de correção determinados pelos Estados se tornam inconstitucionais quando ultrapassam a Taxa Selic – que é adotada pela União para ajustar seus créditos tributários –, motivo pelo qual foi conferida interpretação conforme ao art. 113 da Lei Paulista nº 6.374/1989, que tratava da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), com a sua atualização monetária sendo baseada no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. Na perspectiva da Corte, o Estado-membro detém competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso I, da CF/88, para legislar sobre matéria financeira, ou seja, para “fixar índices de correção monetária de seus créditos tributários, desde que a legislação estadual não supere os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização estabelecidos, para os mesmos fins, pela União Federal” (Brasil, 2010).

Alguns anos depois, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.216.078, com Repercussão Geral reconhecida, o Supremo reiterou a posição jurisprudencial anterior, fixando o Tema nº 1.062, que prescreve que “Os estados-membros e o Distrito

Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (Brasil, 2019).

Neste ínterim, o Órgão Especial do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Arguição de Inconstitucionalidade (AI) nº 0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu que as taxas de juros praticadas pela Fazenda Estadual são inconstitucionais, devendo ser reduzidas ao mesmo limite empregado pela União Federal, isto é, à Taxa Selic (Brasil, [s.d.]). Adicionalmente, em 18 de julho de 2017, foi promulgada a Lei nº 16.497, que alterou a Lei nº 6.374/1989 e estipulou a correção dos débitos fiscais do Estado de São Paulo pela taxa SELIC.

Ressalta-se que todos os entendimentos mencionados partem de uma mesma *ratio decidendi*, quando precedentes com forte repercussão prática e institucional foram consolidados pelo Supremo e pelo órgão especial do TJSP. A imprescindibilidade de observação destas decisões pelos juízes e tribunais é determinada pelo art. 927 do CPC/2015, sobretudo por seu inciso I – decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (como ocorre na ADI 442), inciso III – acórdãos em julgamento de RE e REsp repetitivos (como no ARE 1.216.078) e inciso V – orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (como na AI 0170909-61.2012.8.26.0000).

Não obstante, o que se vê é uma persistente e significativa judicialização da matéria no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando a existência de títulos executivos que ainda sofrem a incidência, pela Fazenda Pública, de juros superiores à taxa SELIC, resultando em uma majoração substancial do montante tributário exigido. Em uma pesquisa livre no site do referido Tribunal, por meio da ferramenta de consulta jurisprudencial, foram utilizados os filtros “taxa SELIC”, “juros moratórios” ou “juros de mora”, restringindo-se o assunto em “direito tributário”. Como resultado, foram encontrados 3.790 acórdãos proferidos no intervalo de um ano, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023 (TJSP, [s.d.]).

Para uma análise mais aprofundada do posicionamento adotado pelo Tribunal em tais casos, foram selecionadas algumas decisões como exemplo, as quais deram provimento aos Recursos de Agravo de Instrumento, reconhecendo a necessidade de reverter o entendimento da primeira instância, para aplicar a Taxa SELIC como índice de correção dos juros moratórios e correção monetária dos títulos executivos cobrados nas respectivas execuções fiscais:

**Tabela 1 – Julgados do TJSP sobre aplicação da Taxa SELIC em Execuções Fiscais
(2023)**

Processo	Data	Órgão Julgador	Resultado	Ementa
Agravo de Instrumento 2292621-32.2022.8.26.0000	15/02/2023	8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo	Deram provimento ao recurso	AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão proferida em ação de execução fiscal, que rejeitou parcialmente a exceção, quanto ao pedido de recálculo do débito executado com aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora – [...] Incidência de juros moratórios previstos na Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Inviabilidade – Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal – Aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias do Estado de São Paulo [...]. Decisão parcialmente reformada. EXCEÇÃO ACOLHIDA PARA CORREÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO PROVIDO.
Agravo de Instrumento 2042597-47.2023.8.26.0000	22/03/2023	1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo	Deram provimento ao recurso	AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante – Juros moratórios – A taxa de juros a ser aplicada sobre o montante do imposto ou da multa não pode exceder a Taxa Selic – Tese fixada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26 – Incidência de juros nos termos da Lei Estadual nº 16.497/17 que também deve ser limitada à taxa Selic, inclusive nas frações de mês – Recurso provido.
Agravo de	17/05/2023	6ª Câmara de	Deram	<u>Agravo de Instrumento</u> – Execução Fiscal – Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de recálculo das CDAs para

Instrumento 2088856-03.2023.8.26.0000		Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo	provimento ao recurso	redução dos juros, calculados acima da taxa SELIC – Provimento de rigor – Afastada a incidência dos índices estipulados pela Lei nº 13.918/09 – Índice limitado à taxa SELIC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.
---------------------------------------	--	---	-----------------------	---

Fonte: TJSP, [s.d.].

Isso evidencia que, apesar da existência do sistema de precedentes, ainda há resistência por parte de juízes e tribunais em observar os entendimentos firmados tanto pelo próprio tribunal quanto pelas Cortes Superiores. Deixa-se, assim, de cumprir o que dispõe a legislação, em especial o Código de Processo Civil, que, em seu art. 927, incisos I, III e V, determina expressamente a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O contencioso tributário excessivo deriva, em parte, desta resistência ao cumprimento da lei e à não aplicação de decisões vinculantes, o que contribui para a perpetuação de litígios desnecessários e insegurança jurídica, em detrimento de um sistema tributário mais racional e previsível. Essa conduta acaba sobrecarregando e onerando o Judiciário com o julgamento de controvérsias já pacificadas, o que revela disfunções no sistema idealizado pelo CPC/2015, deixando de trazer, conforme aponta Teresa Wambier, uma das redatoras do anteprojeto do Código: (i) maior efetividade ao processo, reduzindo o gasto da atividade jurisdicional e das partes, inclusive em casos futuros; (ii) maior respeito ao princípio da isonomia, pois é dada a mesma resposta jurisdicional a casos análogos; (iii) maior previsibilidade e tranquilidade para o jurisdicionado, no que se refere à segurança jurídica, cumprindo, o Poder Judiciário, sua missão de dar respostas satisfatórias e que deverão ser respeitadas e seguidas (Wambier, 2008, p. 210).

De acordo com a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em 2019, "Quem somos: a magistratura que queremos", que ouviu aproximadamente 4 mil magistrados, a maioria dos juízes de primeiro e segundo grau entende que o sistema de precedentes impacta negativamente sua independência funcional, mas, ao mesmo tempo, reconhecem que os precedentes conferem maior celeridade, segurança jurídica e racionalização à atividade jurisdicional, contribuindo, assim, para a eficiência do Poder Judiciário (Vianna *et al.*, 2019, p. 109). Acontece que, “Ao invés de simplesmente ajustarem

suas condutas, muitas vezes essas entidades, que deveriam ser exemplos no cumprimento das normas, ignoram decisões e alterações legislativas” (Peroto, 2025).

A inobservância e a não aplicação, na prática, de precedentes vinculantes – os quais também obrigam a Administração Pública –, culminam na exigência de encargos indevidos por parte do Estado, o que impõe ao contribuinte o ônus de recorrer ao Judiciário para requerer a devolução de valores indevidamente retidos. “Esse cenário, em verdade, cria um círculo vicioso no qual os feitos executivos fiscais acabam demandando, em média, 7 anos e 9 meses para terminarem” (Peroto, 2025).

No caso paradigma, se, porventura, a Administração Pública, representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tivesse observado o precedente fixado no âmbito do STF e TJSP, sequer teria ajuizado execuções fiscais cujas certidões de dívida ativa que ainda não aplicam a taxa SELIC como índice de correção e fixação de juros moratórios. Além dos prejuízos econômicos, processuais e estruturais daí decorrentes, tal situação também compromete a segurança jurídica, na medida em que priva os contribuintes de saberem “se a liberdade juridicamente exercida ontem será respeitada hoje, e se a liberdade hoje exercida será respeitada amanhã” (Ávila, 2021, p. 364).

3. O PAPEL DOS PRECEDENTES NA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO TRIBUTÁRIO ESTÁVEL, ÍNTEGRO E COERENTE

O caso apresentado, referente à taxa SELIC como limite à correção monetária e fixação de juros moratórios incidentes sobre créditos tributários, é apenas um exemplo entre os milhares que tramitam judicialmente e que correspondem a controvérsias já pacificadas, ou seja, processos que tratam de matéria com precedente já fixado e que, por alguma razão, não foram devidamente observados. Assim, demonstra-se a importância dos precedentes, que desempenham papel fundamental ao orientar a(s) solução(ões) para resolução de determinada situação jurídica (Souza, 2021, p. 167), e mediante os quais torna-se possível promover estabilidade nas relações entre Fisco e contribuinte, evitar cobranças indevidas, garantir tratamento equitativo entre os jurisdicionados e diminuir o alto volume de litígios.

No campo tributário, o quadro é agravado por três fatores principais: (i) há um excesso de normas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias e demais atos regulamentares exarados pelo Poder Executivo; conseqüentemente, muitas controvérsias sobre a interpretação da legislação tributária acabam envolvendo tanto aspectos constitucionais quanto infraconstitucionais, ocasionando potencial pronunciamento do STF e do STJ; (ii) no plano

processual, vê-se uma área nebulosa em que as competências das cortes se sobrepõem, possibilitando que ambas sejam chamadas a decidir sobre uma mesma questão jurídica; e (iii) esse contexto — marcado pelo conflito entre normas constitucionais e infraconstitucionais e pela sobreposição de competências — é ainda mais problemático devido à falta de fundamentação adequada nas decisões judiciais e à dificuldade de lidar com as estruturas e técnicas processuais próprias de um sistema baseado em precedentes (Souza, 2021, p. 167-168).

Ou seja, dada a alta litigiosidade que atinge o sistema tributário nacional — decorrente, em grande medida, da estrutura de repartição constitucional de competências entre os entes no âmbito federal, estadual e municipal, o que torna a legislação extremamente complexa e propícia a conflitos interpretativos entre Fisco e contribuinte —, o tema ganha especial relevância. A busca por racionalização e coerência normativa, por meio do sistema de precedentes, representa significativo avanço em direção à concretização da segurança jurídica na esfera tributária, sendo, antes, imprescindível que sejam observadas premissas fundamentais, como a uniformização da jurisprudência e a vinculação dos juízos de primeira instância às decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Superiores.

Dessa forma, em um sistema de valorização dos precedentes, torna-se essencial que as decisões sejam devidamente fundamentadas (Jolowicz, 1973, p. 169 *apud* Souza, 2021, p. 179), sendo mais relevante compreender “por quê” do que “o quê” foi decidido (Schauer, 2009, p. 50 *apud* Souza, 2021, p. 179). As justificativas apresentadas devem ter caráter universalizável, permitindo que uma mesma consequência jurídica seja aplicada a casos com situações fáticas semelhantes, conforme estabelecido em precedentes anteriores (MacCormick, 1991, p. 29 *apud* Souza, 2021, p. 179).

A legitimidade dos precedentes jurisdicionais exige a devida fundamentação, com a explicitação rigorosa das razões pelas quais certos argumentos foram considerados prevaletentes em relação a outros presentes na controvérsia. É igualmente indispensável que haja coerência com os entendimentos anteriormente firmados, sobretudo pelos Tribunais Superiores, a fim de preservar a integridade do sistema jurídico, sob pena de comprometer a previsibilidade e dificultar a identificação das premissas interpretativas que devem orientar a aplicação e a hermenêutica dos dispositivos legais e constitucionais em casos futuros análogos. Adverte-se que:

[...] O Código de Processo Civil de 2015 promove a estruturação de um novo modelo dogmático para o dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes no Brasil, considerando a

superficialidade da fundamentação dos julgados e a ausência de análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação [...]. (Porto, 2015, p. 292).

Evidenciar a relevância da uniformização das decisões judiciais em casos semelhantes é fundamental, o que contribui significativamente para a diminuição da litigiosidade, taxa de congestionamento e, por conseguinte, para o aprimoramento da eficiência e da racionalização dos custos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Essa conjuntura, entretanto, expõe uma contradição: ao mesmo tempo em que o acesso à justiça tem sido progressivamente ampliado, persistem obstáculos relevantes quanto à efetividade e à celeridade processual, comprometendo a consolidação de um modelo jurisdicional que assegure a prestação adequada e tempestiva da tutela jurisdicional.

Nota-se atualmente um esforço sistemático no sentido de consolidar o precedente como instrumento central para a resolução de controvérsias, especialmente de litígios repetitivos, nos quais se verifica a reprodução de demandas com estrutura fática e jurídica análoga. É inegável que a adoção de precedentes vinculantes traz consigo uma série de vantagens, tais como a previsibilidade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a economia de recursos processuais, a isonomia no tratamento de casos similares e a coerência sistêmica na aplicação do direito.

A fundamentação judicial eficiente não decorre, prioritariamente, da existência de normas legais que instruem os magistrados sobre como decidir, mas da consciência institucional dos próprios juízes quanto ao papel que exercem dentro de um sistema concebido para a concretização da tutela jurisdicional, cujo desempenho adequado da função, é o que possibilita decisões mais eficientes (Araujo, 2019, p. 245). Em outras palavras, o julgador deve exercer a função de uma peça na máquina judiciária, e não agir como se a máquina fosse (Marinoni, 2012, p 566).

Na prática jurisdicional brasileira, constata-se recorrentemente uma certa fragilidade na fundamentação das decisões judiciais, bem como dificuldades na adequada interpretação e aplicação de precedentes anteriormente estabelecidos. Mesmo com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 — que instituiu o dever de fundamentação e a obrigatoriedade de observância à jurisprudência uniforme, estável e coerente — ainda prevalece um modelo decisório que, em muitos casos, falha em garantir aos jurisdicionados a devida previsibilidade e segurança jurídica.

Como visto, a realidade prática demonstra que ainda há significativos desafios na efetiva internalização de um verdadeiro sistema de precedentes, sobretudo diante das dificuldades estruturais do próprio ordenamento jurídico brasileiro e dos tribunais superiores.

Esse problema se acentua no âmbito do direito tributário, em razão da complexidade e da multiplicidade das fontes normativas, inclusive constitucionais, o que frequentemente demanda a atuação simultânea do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Souza, 2021, p. 183).

Por tais razões, demonstra-se a relevância do sistema de precedentes para a uniformização da jurisprudência e previsibilidade das decisões tributárias, de modo a torná-las coerentes, estáveis e íntegras, conforme determina o Código de Processo Civil de 2015. A valorização dos precedentes judiciais é essencial para consolidar um Direito Tributário baseado na racionalidade, estabilidade, integridade e coerência, fortalecendo a confiança dos contribuintes no Poder Judiciário brasileiro e reduzindo, até mesmo, a sobrecarga que o assola atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os principais desafios e perspectivas para alcançar a estabilidade, integridade e coerência no Direito Tributário brasileiro, à luz do sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, percebeu-se que a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, embora represente um significativo avanço no plano normativo, não garante sua eficácia prática, que permanece condicionada a transformações estruturais no ordenamento jurídico e no próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Diferentemente dos sistemas de *common law*, os precedentes no Brasil são, muitas vezes, inobservados e não aplicados aos casos concretos por quem está, segundo a lei, vinculado a *ratio decidendi*. A necessária interpretação, fundamentação adequada e coerência com os entendimentos pretéritos são imprescindíveis para a implementação de um verdadeiro sistema de precedentes em plano nacional, o qual continua a enfrentar desafios, como a (re)discussão de matérias já pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Para que os precedentes cumpram sua função e não tendam a ser subutilizados, incapazes de enfrentar, com a robustez necessária, a morosidade e a sobrecarga que comprometem o desempenho da justiça no Brasil, é essencial que sejam fundamentados com clareza, respeitando-se a coerência e integridade das decisões e garantindo-se a necessária segurança jurídica, igualdade entre os jurisdicionados e confiança destes em relação ao Judiciário.

No campo tributário, esses desafios se tornam ainda mais sensíveis, e a previsibilidade e a uniformidade das decisões se tornam extremamente relevantes, dada a importância da

arrecadação e sua relação direta com o financiamento dos direitos fundamentais. Superar tais desafios requer um compromisso institucional na construção de um sistema em que o respeito aos precedentes assegure a efetividade do acesso à justiça e reforce o próprio Estado de Direito, sendo condição indispensável para a consolidação de um Direito Tributário mais estável, íntegro e coerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 27, n. 128, Jan./Mar. 2016. pp. 81-87. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316/296>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ARAUJO, Guilherme Peloso. O sistema judiciário brasileiro e os seus efeitos no âmbito do direito tributário: um caso concreto. Tese de Doutorado. **Universidade de São Paulo**, Faculdade de Direito, São Paulo-SP, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-28082020-035856/publico/9740983_Tese_Original.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A história do precedente vinculante na Inglaterra: um olhar sobre a função do *stare decisis*. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 295-316, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739/1652>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BAHIA, Saulo José Casali; SANTOS, Fábio S. O princípio do (livre) convencimento motivado à luz do pensamento de Lenio Streck. **Revista Direito UNIFACS**, n. 288, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8903/5163>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Súmulas vinculantes e direito tributário. In: XV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 2001, São Paulo. **Anais publicado na Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. p. 11-18.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.078 São Paulo**. Relator: Ministro Presidente. Supremo Tribunal Federal, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750934994>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442 São Paulo**. Relator: Ministro Eros Grau. Supremo Tribunal Federal, 14 abr. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611716>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 183.907-4 São Paulo**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Supremo Tribunal Federal, 29 mar. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=227618>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/taxa-correcao-monetaria-creditos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRITANNICA. *Law report: common law. Encyclopaedia Britannica*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/law-report>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CNJ. Justiça em Números 2024. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CNJ. Painel: Grandes litigantes. **Conselho Nacional de Justiça**, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

COSTA, Fabricio Veiga; MARTINS, Danilo de Matos. Formação dos precedentes judiciais no Brasil e déficit de participação popular ante a dispensabilidade de realização de audiências públicas. **Revista Jurídica Cesumar**, Mestrado, v. 23, n. 2, p. 331-348, maio/agosto 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/11425/7432/67567>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CROSS, Rupert; HARRIS, James William. *Precedent in English law*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A Ordem do Processo nos Tribunais no CPC-2015 e o Sistema de Precedentes: Voto Vencido, Redação de Acórdão e Colheita de Votos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/4/5>. Acesso em: 07 ago. 2025.

DUXBURY, Neil. *Nature and authority of precedent*. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRIEDMAN, Milton. *There's no such thing as a free lunch*. Chicago: Open Court Pub, 1975.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC: falta de norma expressão não significa que o princípio secular do direito brasileiro deixou de existir. **JOTA**, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 8. ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2017.

GOMES, Karla Fernandez. Os precedentes judiciais no Brasil e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da igualdade. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. XI, n. 1, p. 47-59, abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/72/74/190>. Acesso em: 29 jul. 2025.

IGLESIAS, Tadeu Puretz. Reflexões sobre a Aplicação da Teoria dos Precedentes no Direito Tributário Brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 6, n. 7, 2018. DOI: 10.12957/rfptd.2018.36380. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/36380>. Acesso em: 15 ago. 2025.

JUNIOR, José Vilton de Jesus; NETO, Ubirajara Coelho. Os precedentes vinculantes no Brasil e o acesso à justiça. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v.23, n.2, p. 01-24. 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9021/5725>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INSFRAN, Alexandre Ponce de Almeida. Tributação do terço constitucional de férias: linha do tempo e uma reflexão. **Consultor Jurídico – ConJur**, 24 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-24/alexandre-insfran-tributacao-terco-constitucional-ferias2/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. Livre convencimento motivado: o império do decisionismo no direito. In: Gil Morato. (Org.). **Pelos corredores da faculdade de direito v.3:** por mais ciência e menos doutrina. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 1, p. 289-316. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/355683799_Livre_convencimento_motivado_o_imperio_do_decisionismo_no_Direito. Acesso em: 04 ago. 2025.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no Direito**. São Paulo: LTr, 2001.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 14 jul. 2025.

MacCORMICK, Neil. *Why cases have rationes and what these are*. In Precedent in Law. Edited by Laurence Goldstein. Oxford: Clarendon Press, 1987.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: Editora Jus PODVM, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes:** estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MASCITTO, Andréa. A Sistematização de Precedentes em Matéria Tributária. pp. 209-220. **Processo tributário:** perspectivas sob a vigência do NCPC. GONÇALVES, Daniella Zagari; LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi; e MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/184/2623>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes:** estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 125-142.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber. *Accountability* do Estado brasileiro. **Migalhas**, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433463/accountability-do-estado-brasileiro>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RAMOS, Gustavo Henrique de Souza. A força vinculativa dos precedentes judiciais sobre o livre convencimento do magistrado. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 10, 2017. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/169/158>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SOUZA, Henrique Coutinho de. Competência Jurisdicional e Limites ao Reconhecimento de Repercussão Geral: Embate entre Matéria Constitucional e Infraconstitucional. In: Consistência Decisória em Matéria Tributária nos Tribunais Superiores: Aspectos Materiais e Processuais. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual**. Ricardo Mariz de Oliveira *et al.* (Coord.). São Paulo: IBDT, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Anais-do%E2%80%93VII-Congresso-Brasileiro-de-Direito-Tributario-Atual.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

STF. Corte Aberta. **Supremo Tribunal Federal**, [s.d.]. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.

STJ. STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto. **Superior Tribunal de Justiça**, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%202024%20-%20Destaques%20do%20balan%C3%A7o%20estat%C3%ADstico-19122024.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TJSP. Consultas de Jurisprudência. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, [s.d.]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VASCONCELOS, Francisco Victor; LIMA, Renata Albuquerque; RODRIGUES, Ana Clébia Sousa. Os desafios do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 77 – 99, Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9384/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. Quem somos? A magistratura que queremos. **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**, Rio de Janeiro, novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pesquisa-completa-amb-3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VIEIRA, Andreia Costa. O precedente vinculante e a *ratio decidendi* da *Common Law*: exemplos a seguir? In: Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Thiago Baldani Gomes De Filippo. (Org.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. 1. ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, v. 1, p. 31-42. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 14 jul. 2025.

VITAL, Danilo. Judicialização nas nuvens: STJ tem alta de quase 50% de recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico – ConJur**, 08 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-08/stj-tem-alta-de-quase-50-de-recursos-interpostos-ao-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 26- n. 1 - JAN-ABR 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/17590/10066/47710>. Acesso em: 28 jul. 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente; da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3. ed. (1. ed. do e-book). São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.